



LEI N. 674/2018, DE 23 DE ABRIL DE 2018

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE REGULA O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO ARTIGO 5º, INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 37, E PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. ”

JOSE ROBERTO CIRINO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA AUTORIZOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Público Municipal de Cruzália, os procedimentos para a garantia do acesso a informação e para a classificação de informação sob restrição de acesso, conforme disposto na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37, e no parágrafo 2º, do artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei n. 12.527, de 2011.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera:

I - Informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou informativo.

II - Dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;



IV – Informações pessoais – informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativo à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 4º - A busca e o fornecimento de informação são gratuitos, ressalvada a cobrança de valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como a reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo Único – Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPITULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º - Sujeitam-se ao disposto nesta lei os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, e, as entidades privadas que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, executem atividades de tratamento de informações abrangidas por esta Lei.

Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo de Cruzália - SP promoverão no couber, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, e, especialmente:

I – Implantação de Serviços On-Line ao Contribuinte, possibilitando a emissão de: guias para recolhimento de taxas; dívida ativa; emissão de guias eventuais; ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis; certidões negativas e positivas, certidões de valores venais; abertura e fechamento de empresas; lançamentos de notas fiscais de serviços e apuração dos valores a recolher com a emissão de guias;

II – Implantação de Serviços On-Line ao Credor, possibilitando consultas de todas as compras ou prestação de serviços, além do acompanhamento da tramitação da correspondente nota fiscal, permitindo a verificação do processamento do empenho, de emissão de cheque e de realização do respectivo pagamento (dinheiro, cheque ou depósito em conta corrente);

III – Implantação de Serviço On-Line de Contas Públicas, permitindo o acompanhamento de serviços por credor, resumo das receitas arrecadadas, despesas empenhadas, liquidadas e pagas, aplicações constitucionais do ensino, saúde e assistência social; acompanhamento da execução orçamentária e gestão fiscal, peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

IV – Nos processos licitatórios são informadas as licitações realizadas e em andamento, em todas as suas modalidades, com editais, anexos e resultados, além de contratos firmados e notas de empenhos emitidas;

V – O Setor de Recursos Humanos manterá no site, dados permanente atualizados referentes a remuneração e subsídios recebidos por ocupante de cargo e emprego público, contendo nome, jornada semanal, valor da referência, discriminação das promoções e valores, quantidade e valores de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

quinquênios, valor da sexta parte, quantidade de horas extras e respectivo valor remuneratório, ajuda de custo, jetons e especificação detalhada sobre quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, assim como o total de remuneração percebida no mês;

VI – Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes contendo endereços e telefones das unidades, e, horários de atendimento ao público;

VII – Informações sobre repasses de recursos financeiros, recebidos e transferidos;

VIII – Garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

IX – Indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade.

Art. 7º - Os sítios na internet dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal deverão conter ferramentas de pesquisas e conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 8º - O acesso à informação previsto nesta Lei não se aplica às hipóteses de sigilo fiscal, bancário e segredos de justiça, previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - A divulgação das informações previstas nesta Lei não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação pertinente.

CAPITULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

SEÇÃO I DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 10 – Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cruzália - SP, subordinado ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, com o objetivo de:

- I – Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II – Informar sobre a tramitação de documentos nas diversas unidades de serviço;
- III – Receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo 1º - Compete ao SIC:

- I – O recebimento do pedido de acesso, e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;



II – O registro de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número de protocolo, que conterà a data da apresentação do pedido, e,

III – O encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Parágrafo 2º - O SIC manterá sitio na internet contendo formulário de pedido de acesso a informação.

Art. 11 – O SIC – Serviço de Informação ao Cidadão será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público e dotado de meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento e em condições de atender os objetivos desta lei.

Parágrafo 1º - Nas unidades descentralizadas será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

Parágrafo 2º - Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 12 – Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá formular pedido de acesso à informação.

Parágrafo 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sitio na internet mantido pelo SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

Parágrafo 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC – Sistema de Informação ao Cidadão.

Parágrafo 3º - É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do artigo 13.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo 3º, será enviada à requerente comunicação com o número do protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 13 – O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I – Nome do requerente;
- II – O número do documento de identificação válido;
- III – Especificação, de forma clara e precisa da informação requerida;
- IV – O endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicação ou da informação requerida.

Art. 14 – Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:



- I – Genérico;
- II – Desproporcionais ou desarrazoados, ou,
- III – Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção, tratamento de dados que não seja competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 15 – São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

SECÃO II – DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 16 – Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

Parágrafo 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

- I – Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II – Comunicar data, local e modo para realizar a consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III – Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV – Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, ou,
- V – Indicar, as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II, do parágrafo 1º.

Art. 17 – O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 18 – Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo Único - Na hipótese do caput o SIC, desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 19 - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC, observado o prazo de resposta do pedido, disponibilizará ao requerente a competente Guia de Recolhimento ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 20 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - Possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará, e,
- III - Possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo Único - O SIC disponibilizará formulário para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 21 - Não poderá ser negado acesso às informações necessárias a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 22 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua apresentação.

Parágrafo Único - Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, ao Prefeito, que deverá ser manifestar em 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

CAPITULO IV DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 23 - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

- I - Terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem;
- II - Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso das pessoas a que se referirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo Único – Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

Art. 24 – O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

Art. 25 – O acesso a informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentarem sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

Parágrafo 1º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentarem a autorização do acesso, veda sua utilização de maneira diversa.

Parágrafo 2º - Aquele que obtiver acesso as informações de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPITULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 26 – As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, e,
- III – Cópia dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - As informações de que trata o caput deverão ser divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso ao público em sua sede.

Parágrafo 2º - A divulgação em sítio na internet referida no parágrafo 1º poderá ser dispensada por decisão devidamente justificada da diretoria da entidade, lavrada em ata, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realiza-los.

Parágrafo 3º - As informações de que trata o caput deverão ser publicados a partir da celebração de convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, serão utilizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 27 – A entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, executar atividades de tratamento de informações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 28 – Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 26, deverão ser apresentados diretamente ao órgão responsável pelo repasse de recursos.

CAPITULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29 – Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornece-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação de caráter pessoal;

V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 – O Prefeito e o Presidente da Câmara de Cruzália - SP, adotarão as providências necessárias para que seus servidores conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança de informações de interesse do cidadão.

Art. 31 – Os órgãos e entidades do Município de Cruzália – SP adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações, com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 32 – As publicações dos dados de que trata o artigo 6º desta Lei deverá ser feita até 180 (cento e oitenta) dias, retratando dados do trimestre anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 33 – Os trabalhos a cargo do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão deverão ser prestados por servidor público municipal mediante designação através de Portaria e/ou Decreto.

Art. 34 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 35 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzália - SP, em 23 de abril de 2018



JOSE ROBERTO CIRINO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e afixado nesta Prefeitura na data supra em local de costume.



CARMEN LUCIA NASCIMENTO DA SILVA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS